



Projeto de Lei  
nº 1227/09  
Vilmaria  
Estado da Paraíba

AO EXPEDIENTE DO DIA  
20 de OS de 2009  
PRESIDENTE

ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
GABINETE DO DEPUTADO QUINTO DE SANTA RITA

Projeto de Lei Nº \_\_\_\_/\_\_\_\_

1.227/09

“Proibe o condicionamento imposto pelos fornecedores à aceitação de cheque, em virtude da idade da conta bancária no âmbito estadual e dá outras providências”.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA

**Artigo 1º** - É vedado a restrição imposta pelos fornecedores, que aceitam cheques como meio de pagamento, além do descrito no artigo 315 do Código Civil Brasileiro, a aceitá-los independente da idade de conta bancária.

**Parágrafo único.** A fiscalização e a aplicação de penalidades aos fornecedores que descumprirem esta norma, serão executadas pelo Poder Executivo Estadual através do órgão de defesa do consumidor.

**Artigo 2º** - Ficam resguardados os fornecedores do direito de:

- I. Consultarem junto aos órgãos de proteção ao crédito, a adimplência dos emissores de cheques;
- II. Manter cadastro próprio contendo dados pessoais e de contato do emissor..

**Artigo 3º** - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data de sua publicação.

**Artigo 4º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões em \_\_\_\_ de \_\_\_\_ de \_\_\_\_.

  
\_\_\_\_\_  
QUINTO DE SANTA RITA  
Deputado Estadual



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
GABINETE DO DEPUTADO QUINTO DE SANTA RITA



**Justificativa**

Os estabelecimentos comerciais tidos como “fornecedores” pela Lei Federal N° 8.078 de 11 de setembro de 1990 (Código de defesa do Consumidor), tem infringido a *Constituição Federal no tocante aos Direitos Fundamentais (art. 5º, XXXII – princípio da defesa do consumidor)* ao recusarem a aceitação de cheques por tempo de abertura de conta.

Este projeto leva em consideração que nenhum fornecedor é obrigado a aceitar cheques como meio de pagamento, sendo este facultativo, já que o artigo 315 do Código Civil Brasileiro, prevê o pagamento de dívidas em moeda corrente nacional.

Este projeto tem como objetivo primordial regulamentar no Estado de Paraíba, a aceitação de cheques pelos estabelecimentos, que o tem como meio facultativo de pagamento evitando transtornos entre fornecedores e consumidores.

Um estabelecimento que convençione utilizar-se do recebimento de cheques, não pode, de maneira seletiva, escolher à qual cliente facultará essa possibilidade, salvo nos casos de restrição cadastral. A alegação por parte de alguns fornecedores de que uma conta recém aberta dá indícios de que o cliente teve recentes problemas cadastrais é, no mínimo, ingênua e não justifica esta atitude discriminatória. Diante de constrangimentos que a recusa implica ao consumidor, já que esta pratica fere a boa-fé, expresso também no art. 4º, inciso III do Código de defesa do Consumidor, peço a apreciação deste projeto pelos nobres pares desta Casa Legislativa.



**ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
CASA DE EPITÁCIO PESSOA**



**SECRETARIA LEGISLATIVA**

**REGISTRO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL LEGISLATIVA DAS MATÉRIAS  
SUJEITAS À APRECIÇÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E  
REDAÇÃO E DEMAIS COMISSÕES PERMANENTES E/OU TEMPORÁRIAS**

Registro no Livro de Plenário  
Às fls. \_\_\_\_\_ sob o nº 2227109  
Em 19 / 05 / 2009  
P. U. Domínguez do Rego  
Diretor da Div. de Assessoria ao Plenário

Constou no Expediente da Sessão  
Ordinária do dia 20 / 05 / 2009  
P. U. Domínguez do Rego  
Div. de Assessoria ao Plenário  
Diretor

Remetido ao Departamento de Assistência  
e Controle do Processo Legislativo  
Em, 20 / 05 / 2009.  
URF  
Dir. da Divisão de Assessoria ao Plenário

Remetido à Secretaria Legislativa  
No dia 20 / 05 / 2009  
Abreu  
Departamento de Assistência e Controle  
do Processo Legislativo

À Comissão de Constituição, Justiça e  
Redação para indicação do Relator  
Em \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / 2009.  
\_\_\_\_\_  
Secretaria Legislativa  
Secretário

Publicado no Diário do Poder Legislativo  
no dia \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / 2009  
\_\_\_\_\_  
Secretaria Legislativa  
Secretário

Assessoramento Legislativo Técnico  
\_\_\_\_\_  
Em \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / 2009  
\_\_\_\_\_  
Secretaria Legislativa  
Secretário

Designado como Relator o Deputado  
João Campos  
Em 26 / 05 / 2009  
[Signature]  
Deputado  
Presidente

Apreciado pela Comissão  
No dia \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / 2009  
Parecer \_\_\_\_\_  
Em \_\_\_\_ / \_\_\_\_ /  
\_\_\_\_\_  
Secretaria Legislativa

Aprovado em (\_\_\_\_) Turno  
Em \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / 2009.  
\_\_\_\_\_  
Funcionário

No ato de sua entrada na Assessoria de  
Plenário a Presente Propositura consta  
(\_\_\_\_) Pagina (s) e (\_\_\_\_)  
Documento (s) em anexo.  
Em \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / 2009.  
\_\_\_\_\_  
Funcionário



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



**PROJETO DE LEI Nº. 1.227/2009.**

Proíbe o condicionamento imposto pelos fornecedores à aceitação de cheque, em virtude da idade da conta bancária no âmbito estadual e dá outras providências.

**AUTOR** : Dep. Quinto de Santa Rita.

**RELATOR:** Dep. RANIERY PAULINO

P A R E C E R Nº 1170/09

**I - RELATÓRIO**

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, recebe para apreciação e emissão de parecer o **Projeto de Lei nº 1.227/2009**, da lavra do ilustre Deputado Quinto de Santa Rita, o qual Proíbe o condicionamento imposto pelos fornecedores à aceitação de cheque, em virtude da idade da conta bancária no âmbito estadual e dá outras providências.

A proposta legislativa constou no Expediente da Sessão Ordinária do dia 20 de maio de 2009.

Instrução processual em termos. Tramitação na forma regimental.

É o relatório.



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**  
**Comissão de Constituição, Justiça e Redação**



**II - VOTO DO RELATOR**

É incontestável o bom propósito do nobre Dep. Quinto de Santa Rita, em Proibir o condicionamento imposto pelos fornecedores à aceitação de cheque, em virtude da idade da conta bancária no âmbito estadual e dá outras providências.

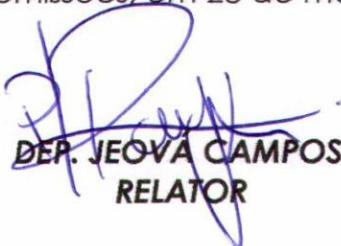
Em análise precisa, entendo que a iniciativa ora em exame, apresenta-se eivada de vício formal de iniciativa, haja vista que no bojo do Projeto o mesmo visa proibir que os estabelecimentos comerciais se abstenham de recusar o recebimento de cheques em virtude da idade da conta bancária.

O entrave suscitado exprime relevante vício que contraria princípio constitucional, quanto a livre iniciativa e a iniciativa privada, haja vista ser o método adotado pelo estabelecimento numa tentativa de preservar a adimplência de seu clientes e evitar prejuízos, eis que visualiza-se sempre um aumento na emissão de cheques sem provisão de fundos.

Neste sentido, entendo, não inicia a lei quem quer, mas quem pode, a luz da constituição.

Nestas condições, esta relatoria, entende que a proposição encontra-se viciada e contrária ao interesse público. Para tanto, o voto é pela inconstitucionalidade e Injuridicidade do **Projeto de Lei N° 1.227/2009**.

É o voto.  
Sala das Comissões, em 28 de maio de 2009.

  
**DEP. JEOVÁ CAMPOS**  
**RELATOR**



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**  
**Comissão de Constituição, Justiça e Redação**



**III – PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, acosta-se ao voto da relatoria, pela inconstitucionalidade e Injuridicidade do Projeto de Lei nº 1.227/2009.

Sala da Comissão, em 28 de maio de 2009.

  
Dep. ZENÓBIO TOSCANO  
Presidente

  
Dep. DINALDO WANDERLEY  
Membro

  
Dep. GERVÁSIO MAIA  
Membro

  
Dep. BRANCO MENDES  
Membro

  
Dep. ROMERO RODRIGUES  
Membro

  
Dep. JEOVA CAMPOS  
Membro

Dep. LEONARDO GADELHA  
Membro